



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 28.915, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

(Dispõe sobre regulamentação do sistema de evolução funcional, da gratificação por titulação e assiduidade, revoga o Decreto nº 16.383, de 9 de dezembro de 2008 e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023, que institui Plano de Carreira do Quadro do Magistério e dos demais servidores do funcionalismo público municipal;

CONSIDERANDO a importância do reconhecimento e valorização do servidor público estatutário pelos serviços prestados, pelos conhecimentos adquiridos;

CONSIDERANDO estimular o desenvolvimento profissional e a qualificação funcional dos servidores públicos estatutários;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do novo Sistema de Evolução Funcional, visando à perspectiva de mobilidade dos servidores quanto à Progressão de Nível e à Progressão de Referência, DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos e parâmetros correspondentes ao Sistema de Evolução Funcional e à Gratificação por Titulação e Assiduidade a serem aplicados em cumprimento à Lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023 e demais diplomas legais vigentes passam a ser organizados e disciplinados na forma deste Decreto.

Art. 2º Os procedimentos e parâmetros estabelecidos neste Decreto serão aplicados considerando-se o resultado do enquadramento salarial previsto no § 1º, artigo 83, da Lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023.

TÍTULO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Evolução Funcional é a movimentação do servidor público estável do Quadro do Magistério e da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dentro do Sistema de Evolução Funcional mediante Progressão de Nível e Progressão de Referência, nos Níveis e nas Referências superiores do cargo efetivo

ocupado, considerando:

I - Progressão de Nível - movimentação do servidor público de um Nível para outro superior na Tabela de Salários própria da Classe Salarial a que pertence, representado por letras e números romanos;

II - Nível - indicativo representado por letras e números romanos, de posição vertical na Tabela de Salários própria da Classe Salarial a que pertence, na qual o servidor público poderá ser enquadrado de acordo com a titulação, segundo os critérios estabelecidos, nos termos deste Decreto;

III - Progressão de Referência - movimentação do servidor público de uma Referência para outra imediatamente superior e em Sub-Referência correspondente na Tabela de Salários própria da Classe Salarial a que pertence, representado por números cardinais;

IV - Referência - indicativo representado por números cardinais, de cada posição horizontal na Tabela de Salários própria da Classe Salarial a que pertence, na qual o servidor público poderá ser enquadrado, segundo os critérios estabelecidos neste Decreto;

V - Sub-Referência - é a subdivisão das Referências representada por letras na qual o servidor público será enquadrado de acordo com a capacitação apresentada, segundo os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Os processos de Evolução Funcional ocorrerão a cada intervalo de 12 (doze) meses, sendo intercalada a aplicação da Progressão de Nível nos anos ímpares e da Progressão de Referência nos anos pares.

§ 2º Os procedimentos e prazos a serem respeitados quando da aplicação da Evolução Funcional serão estabelecidos pela Secretaria de Recursos Humanos por meio de Comunicado.

Art. 4º O servidor público que possuir 2 (dois) vínculos ativos no serviço público municipal, nos termos da legislação vigente, terá sua Evolução Funcional analisada separadamente, levando-se em consideração o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto em cada vínculo ocupado.

Art. 5º É vedada a aplicação da Evolução Funcional ao servidor público que não tenha concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO DE NÍVEL

Art. 6º A Progressão de Nível dos servidores públicos se dará de um Nível para outro superior na Tabela de Salários própria da Classe Salarial a que pertence, sendo os requisitos mínimos:

I - aquisição de estabilidade no cargo até a data de encerramento do prazo para entrega dos cursos;

II - ser considerado assíduo e pontual, nos termos deste Decreto;

III - apresentação de cursos, estabelecidos no artigo 7º deste Decreto.

Art. 7º Para fins de Progressão Nível, será considerado:

I - Nível A - Ensino Fundamental;

II - Nível B - Ensino Médio/Técnico Profissionalizante;

III - Nível I - Ensino Superior;

IV - Nível II - Pós Graduação lato sensu ou Master Business Administration - MBA;

V - Nível III - Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado;

VI - Nível IV - Pós-Graduação stricto sensu - Doutorado;

VII - Nível V - Pós-Doutorado.

§ 1º Nos termos do artigo 11, da lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023, a validação de Pós-Doutorado para fins de Progressão de Nível restringe-se aos servidores públicos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 2º Não serão validados cursos com grau inferior ao requisito de ingresso do cargo do servidor.

Art. 8º Os cursos apresentados para fins de Progressão Nível:

I - devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação ou, para casos de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras, observar o §3º, art. 48, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - têm validade indeterminada para fins deste Decreto;

III - devem ter sido concluídos até o final do exercício analisado;

IV - não poderão ser utilizados mais de 1 (uma) vez para fins de Evolução Funcional;

V - não poderão ter sido utilizados como requisito de ingresso no cargo ou para fins de Gratificação por Titulação e Assiduidade;

VI - devem ser pertinentes às atribuições do cargo e/ou para o melhor desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 9º A comprovação de conclusão dos cursos estabelecidos em artigo 7º, deste Decreto ocorrerá, conforme segue:

I - Ensino Médio, Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio e Ensino Superior - diploma expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC ou certificado de conclusão, acompanhado de histórico escolar;

II - Pós-Graduação lato sensu e Master Business Administration - MBA - certificado de conclusão, acompanhado de histórico escolar;

III - Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado - diploma ou certificado de conclusão com a devida titulação de mestre ou doutor, acompanhado do respectivo histórico escolar, realizado nos termos de Resolução Específica do Conselho Nacional de Educação, com o título homologado até o final do exercício analisado ou, no caso de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, ato de reconhecimento realizado por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme atos normativos expedidos pelo Ministério da Educação;

III - Pós-Doutorado - relatório apresentado à Instituição de Ensino acompanhado de certificado.

Parágrafo único. Atestados, declarações de conclusão de curso e módulos do mesmo curso apresentados em certificados diferentes não serão validados para fins de Progressão de Nível.

Art. 10. Quando do cumprimento dos requisitos para a Progressão de Nível, o servidor público será enquadrado na Sub-referência "A" da Referência na qual se encontra e no Nível correspondente.

Parágrafo único. Caso o servidor apresente mais de 1 (um) título para fins de Progressão de Nível em um mesmo exercício, será apreciado o título correspondente ao maior Nível, não sendo obrigatória, a Progressão em Nível imediatamente superior ao nível anterior.

Art. 11. O primeiro processo de Progressão de Nível a partir da vigência da Lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023 ocorrerá no primeiro semestre do exercício de 2025.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO DE REFERÊNCIA

Art. 12. Cada Padrão de Vencimento possuirá 16 (dezesseis) referências horizontais, representadas numericamente, com valores pecuniários crescentes.

Art. 13. A Progressão de Referência do servidor público se dará de uma Referência para outra imediatamente superior na Tabela de Salários própria da Classe Salarial a que pertence, mantido o Nível, tendo como requisitos mínimos:

- I - aquisição de estabilidade no cargo até o final do exercício analisado;
- II - ser considerado assíduo e pontual, nos termos deste Decreto;
- III - realização de, no mínimo, 12 (doze) horas de cursos de capacitação por exercício analisado.

Art. 14. Após habilitação no critério de Assiduidade e Pontualidade, o servidor público será enquadrado na Referência imediatamente superior, sendo a Sub-Referência correspondente à quantidade de horas de capacitação realizada durante o exercício analisado, conforme segue:

- I - Sub-Referência A: entre 12 (doze) horas e 59 (cinquenta e nove) horas de capacitação;
- II - Sub-Referência B: entre 60 (sessenta) horas e 199 (cento e noventa e nove) horas de capacitação;
- III - Sub-Referência C: A partir de 200 (duzentas) horas de capacitação ou Pós-Graduação lato sensu ou Master Business Administration - MBA.

§ 1º O servidor público habilitado será enquadrado na Sub-Referência correspondente à carga horária indicada no artigo anterior, independente da Sub-Referência na qual tiver sido enquadrado em exercício anterior.

§ 2º Não haverá alteração de referência para o servidor público que não comprovar a realização de, no mínimo 12 (doze) horas de capacitação por exercício.

Art. 15. A comprovação disposta no artigo 14 deste Decreto poderá ser realizada mediante somatória de carga horária de diferentes cursos realizados, respeitada a carga horária mínima de 2 (duas) horas, por certificado de conclusão.

Art. 16. As capacitações realizadas pelo servidor público para fins de Progressão de Referência deverão

possuir relação com as atividades desenvolvidas no local de trabalho e/ou que implique melhor desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 17. A comprovação de conclusão das capacitações ocorrerá mediante apresentação de certificado de conclusão com a indicação do período de realização, quantidade de horas concluídas, acompanhado de conteúdo programático ou ementa do curso.

§ 1º As capacitações não poderão ser utilizadas mais de 1 (uma) vez para fins de Progressão de Referência.

§ 2º Em caso de apresentação de mais de 1 (um) certificado para Progressão de Referência, a validação ocorrerá mediante ordem cronológica de conclusão do curso, independente de carga horária total, data de início ou instituição realizadora.

§ 3º Poderá ser utilizada parte da carga horária de certificado de conclusão de curso para compor o necessário para enquadramento em Sub-Referência correspondente, não sendo permitido o aproveitamento da carga horária excedente nos exercícios seguintes de Progressão de Referência.

§ 4º Os certificados de conclusão de cursos à distância (online, e-learning), simpósios, encontros, workshops, jornadas, oficinas, seminários, palestras, conferências, devem apresentar o conteúdo programático ou a ementa do curso para fins de validação.

§ 5º Atestados, declarações de conclusão de curso e módulos do mesmo curso apresentados em certificados diferentes não serão validados para fins de Progressão de Referência.

§ 6º Os certificados de conclusão de curso cuja carga horária tenha sido total ou parcialmente pontuada para fins de capacitação em cumprimento à Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007 não serão validados para Progressão de Referência regulamentada neste Decreto.

Art. 18. Todos os certificados apresentados serão avaliados mediante compatibilidade de carga horária, período de realização e data de emissão.

Art. 19. Os certificados de cursos estrangeiros deverão ser traduzidos para língua portuguesa e validados por órgãos oficiais, observado o procedimento previsto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Para os casos de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras, observar o § 3º, artigo 48, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 20. Os certificados de conclusão de pós-graduação lato sensu ou Master Business Administration - MBA apresentados para fins de Progressão de Referência:

- I - devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- II - têm validade indeterminada para fins deste Decreto;
- III - devem ter sido concluídos até o final do exercício analisado;
- IV - não poderão ser utilizados mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;
- V - não poderão ter sido utilizados para fins de Gratificação por Titulação e Assiduidade;

VI - devem ser pertinentes às atribuições do cargo e/ou para o melhor desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 21. As horas das capacitações ofertadas pela Escola de Gestão Pública "Dr. José Caetano Graziosi" concluídas pelos servidores públicos serão validadas em dobro para fins de Progressão de Referência, desde que pertinente com as atribuições dos cargos e/ou que implique melhor desempenho de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. O Curso de Introdução ao Serviço Público - CISP será validado conforme previsto no caput deste artigo, desde que apresentado pelo servidor público quando da sua primeira habilitação para Progressão de Referência após aquisição da estabilidade.

Art. 22. Os efeitos pecuniários correspondentes ao enquadramento da Progressão de Referência serão aplicados ao servidor público no primeiro semestre de cada exercício correspondente com pagamento retroativo ao mês de abril.

§ 1º O primeiro processo de Progressão de Referência a partir da vigência da Lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023 será aplicado no primeiro semestre de 2026.

§ 2º Excepcionalmente, quando do primeiro enquadramento do processo de Progressão de Referência de que trata o caput, poderão ser utilizados certificados do Curso de Introdução ao Serviço Público ou aqueles cuja conclusão tenha ocorrido em no máximo 4 (quatro) anos, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA ASSIDUIDADE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE NÍVEL E PROGRESSÃO DE REFERÊNCIA

Art. 23. A Assiduidade e a Pontualidade dos servidores públicos serão analisadas anualmente considerando as informações prestadas pelo setor responsável e será utilizada para fins de Evolução Funcional, nos termos deste Decreto.

§ 1º Será considerado assíduo o servidor que apresentar até 15 (quinze) dias de afastamento por ano em decorrência:

- I - afastamentos médicos;
- II - Licença para Tratamento de Pessoa da Família - LTPF;
- III - falta justificada.

§ 2º Será considerado dias efetivamente trabalhados os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença gala, até 5 (cinco) dias;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, enteados, pais, padrasto ou madrasta, irmãos, avós e netos até 5 (cinco) dias corridos;
- IV - luto pelo falecimento dos sogros, até 2 (dois) dias corridos;
- V - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

VI - alistamento militar, matrícula no serviço militar do Município, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - faltas abonadas, até 6 (seis) por ano;

VIII - desempenho de mandato de Diretor Sindical;

IX - desempenho de mandato legislativo ou executivo;

X - licença-maternidade;

XI - licença-paternidade;

XII - licença-adoção;

XIII - licença-prêmio;

XIV - o dia de doação de sangue, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - ESPMS;

XV - o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da Lei Federal respectiva;

XVI - afastamentos e licenças médicas em virtude de surtos, epidemias e pandemias em repartição pública municipal declarados pela Secretaria da Saúde;

XVII - afastamentos e licenças médicas decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 24. Estará inabilitado do processo de Evolução Funcional o servidor que não tiver adquirido estabilidade no cargo, nos termos deste Decreto e que, anualmente:

I - ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias de afastamentos estabelecidos no inciso I, do § 1º, do artigo 23, deste Decreto;

II - apresentar mais de 15 (quinze) dias de afastamento por ano em virtude de Licença para Tratar de Interesse Particular, nos termos do artigo 100, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

III - apresentar mais de 15 (quinze) dias de afastamento por ano em virtude de Licença Especial, exceto quando da atuação em órgão da municipalidade regido pelo ESPMS, nos termos do artigo 105, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

IV - apresentar afastamento por Licença para Tratamento de Saúde, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, exceto nas situações previstas no inciso XVI, do § 2º, artigo 23, deste Decreto;

V - apresentar falta injustificada;

VI - ausentar-se de suas atividades profissionais em decorrência de prisão judicial;

VII - tiver sofrido penas disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - ESPMS durante o exercício analisado, exceto advertência;

VIII - apresentar atraso que exceda por mais de 3 (três) vezes, dentro do exercício, a tolerância mensal

estipulada no artigo 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Haverá contagem proporcional, considerando-se apenas os meses completos, nos casos de aquisição de estabilidade durante o exercício analisado e/ou retorno de afastamentos legais.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS PARA FINS DE PROGRESSÃO DE NÍVEL E PROGRESSÃO DE REFERÊNCIA

Art. 25. Caberá recurso junto à Comissão Permanente de Evolução Funcional:

I - do resultado da Assiduidade e Pontualidade para fins de Evolução Funcional: em até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do enquadramento na Imprensa Oficial do Município;

II - do resultado da Progressão de Nível: em até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do enquadramento na Imprensa Oficial do Município;

III - da Capacitação: em até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do enquadramento da Progressão de Referência na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º Os prazos e procedimentos relacionados ao período de recurso serão divulgados por meio de Comunicado específico da Secretaria de Recursos Humanos na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º Não serão aceitas substituições ou apresentação de documentos extemporâneos durante o prazo de recursos.

Art. 26. Quando do indeferimento do recurso pela Comissão Permanente de Evolução Funcional, haverá remessa de ofício à Comissão Recursal em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação na Imprensa Oficial do Município.

CAPÍTULO VI DA ANTECIPAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA

Art. 27. Se requerida em tempo hábil pelo servidor, em decorrência de sua aposentadoria, poderá ocorrer a antecipação do enquadramento da Progressão Nível ou de Progressão de Referência, mediante contagem proporcional do exercício em que se der.

§ 1º Para a antecipação do enquadramento, após o deferimento, o servidor deverá solicitar a prorrogação do prazo para aposentadoria à Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV;

§ 2º O servidor poderá obter a antecipação do enquadramento da Progressão de Nível ou da Progressão de Referência, de acordo com o exercício em curso quando da solicitação;

§ 3º A antecipação do enquadramento da Progressão Nível ou de Progressão de Referência poderá ser solicitada a partir do mês de fevereiro de cada ano, sendo o cômputo do critério assiduidade e pontualidade aplicados proporcionalmente.

§ 4º Para solicitar a antecipação do enquadramento da Progressão Nível ou de Progressão de Referência, o servidor público deverá, até o dia 10 (dez) de cada mês, preencher formulário específico, ficando a antecipação condicionada à publicação de Termo de Concessão com o enquadramento atualizado.

§ 5º Não caberá a aplicação do disposto no Capítulo VI, deste Decreto aos servidores que optarem pelo benefício de Abono de Permanência.

§ 6º Na hipótese de a aposentadoria não ocorrer na data indicada, o servidor público será enquadrado novamente no Nível/Referência anterior, devendo ainda restituir a importância recebida em decorrência da alteração do enquadramento.

TÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO E ASSIDUIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A Gratificação por Titulação e Assiduidade, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da Sub-Referência "A", no Nível inicial do cargo, da Referência na qual estiver enquadrado o servidor público na Tabela de Salários própria da Classe Salarial a que pertence, a ser concedida aos servidores públicos estáveis abrangidos por este Decreto, mediante a indispensável, análise cumulativa dos critérios que seguem:

I - Títulos;

II - Assiduidade.

Parágrafo único. A concessão da Gratificação por Titulação e Assiduidade ocorrerá anualmente, mediante cumprimento dos requisitos mínimos que seguem:

I - aquisição de estabilidade no cargo até o final do exercício analisado;

II - apresentação de títulos, nos termos definidos neste Decreto;

III - ser considerado assíduo, nos termos do artigo 36 deste Decreto.

Art. 29. Para fins de Gratificação por Titulação e Assiduidade, poderá o servidor público habilitado apresentar documentação que comprove a conclusão dos cursos que seguem:

I - Pós Graduação lato sensu ou Master Business Administration - MBA;

II - Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado;

III - Pós-Graduação stricto sensu - Doutorado.

Art. 30. Os cursos apresentados para fins de Gratificação por Titulação e Assiduidade:

I - devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação ou, para casos de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras, observar o § 3º, artigo 48, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - têm validade indeterminada para fins deste Decreto;

III - devem ter sido concluídos até o final do exercício analisado;

IV - não poderão ter sido utilizados para fins de Evolução Funcional ou da Lei nº 8.321 de 17 de dezembro de 2007;

V - não poderão ter sido utilizados como requisito de ingresso no cargo;

VI - devem ser pertinentes às atribuições dos cargos e/ou para o melhor desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 31. A comprovação de conclusão dos cursos estabelecidos em artigo 29 deste Decreto ocorrerá, conforme segue:

I - Pós-Graduação lato sensu ou Master Business Administration - MBA: certificado de conclusão, acompanhado de histórico escolar;

II - Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado: diploma ou certificado de conclusão com a devida titulação de mestre ou doutor, acompanhado do respectivo histórico escolar, realizado nos termos de Resolução Específica do Conselho Nacional de Educação, com o título homologado até o final do exercício analisado, ou, no caso de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, ato de reconhecimento realizado por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme atos normativos expedidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Atestados, declarações de conclusão de curso e módulos do mesmo curso apresentados em certificados diferentes não serão validados para fins de Gratificação por Titulação e Assiduidade.

Art. 32. Os efeitos pecuniários correspondentes à concessão da Gratificação por Titulação e Assiduidade serão aplicados ao servidor público no mês de março de cada exercício.

Parágrafo único. O primeiro processo de concessão da Gratificação por Titulação e Assiduidade a partir da vigência da Lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023 será aplicado no exercício 2024.

Art. 33. O servidor público que possuir 2 (dois) vínculos ativos no serviço público municipal, nos termos da legislação vigente, poderá apresentar títulos para fins de Gratificação por Titulação e Assiduidade nas 2 (duas) matrículas, que serão analisadas separadamente, desde que pertinente com as atribuições dos cargos e/ou que implique melhor desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 34. A Gratificação por Titulação e Assiduidade não se incorpora aos vencimentos do servidor público, nem comporá base de cálculo para qualquer outro adicional, vantagem, desconto ou benefício previsto na legislação.

CAPÍTULO II DA ASSIDUIDADE PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO E ASSIDUIDADE

Art. 35. A Assiduidade dos servidores será analisada anualmente considerando as informações prestadas pelo setor responsável.

§ 1º Quando da concessão inicial da Gratificação por Titulação e Assiduidade, nos termos da Lei nº 12.905, de 23 de outubro de 2023, o critério de assiduidade considerará o exercício 2023.

§ 2º Haverá contagem proporcional, considerando-se apenas os meses completos, nos casos de estabilidade durante o exercício analisado e/ou retorno de afastamentos legais.

Art. 36. Será considerado assíduo o servidor público que apresentar até 15 (quinze) dias de afastamento por ano em decorrência de:

- I - afastamentos médicos;
- II - Licença para Tratamento de Pessoa da Família - LTPF;
- III - falta justificada.

Art. 37. Consideram-se como dias efetivamente trabalhados para fins deste Decreto os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença gala, até 5 (cinco) dias;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, enteados, pais, padrasto ou madrasta, irmãos, avós e netos até 5 (cinco) dias corridos;
- IV - luto pelo falecimento dos sogros, até 2 (dois) dias corridos;
- V - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- VI - alistamento militar, matrícula no serviço militar do Município, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - faltas abonadas, até 6 (seis) por ano;
- VIII - desempenho de mandato de Diretor Sindical;
- IX - desempenho de mandato legislativo ou executivo;
- X - licença-maternidade;
- XI - licença-paternidade;
- XII - licença-adoção;
- XIII - licença-prêmio;
- XIV - licença para Tratamento de Saúde;
- XV - o dia de doação de sangue, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - ESPMS;
- XVI - o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;
- XVII - afastamentos e licenças médicas em virtude de surtos, epidemias e pandemias em repartição pública municipal declarados pela Secretaria da Saúde;
- XVIII - afastamentos e licenças médicas decorrentes de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Quando da concessão inicial, a Gratificação por Titulação e Assiduidade somente será aplicada ao servidor público que não estiver afastado de suas atividades profissionais em virtude de Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 38. Não haverá concessão da Gratificação por Titulação e Assiduidade ao servidor público que não tiver adquirido a estabilidade no cargo e que, anualmente:

I - ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias de afastamentos estabelecidos no artigo 36 deste Decreto;

II - apresentar mais de 15 (quinze) dias de afastamento por ano em virtude de Licença para Tratar de Interesse Particular, nos termos do artigo 100, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

III - apresentar mais de 15 (quinze) dias de afastamento por ano em virtude de Licença Especial, exceto quando da atuação em órgão da municipalidade regido pelo ESPMS, nos termos do artigo 105, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

IV - apresentar falta injustificada;

V - ausentar-se de suas atividades profissionais em decorrência de prisão judicial;

VI - tiver sofrido penas disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - ESPMS durante o exercício analisado, exceto advertência.

Art. 39. Após a primeira concessão, a manutenção da Gratificação por Titulação e Assiduidade ao servidor público ocorrerá mediante cumprimento anual do critério estabelecido no inciso II, do parágrafo único, do artigo 28 deste Decreto.

§ 1º O resultado da apuração dos critérios de que trata o caput será publicado na Imprensa Oficial, sendo que a não observância do requisito de Assiduidade, implicará a cassação da Gratificação por Titulação e Assiduidade.

§ 2º Aos servidores abrangidos no parágrafo anterior será garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 40 deste Decreto.

§ 3º Será concedida novamente a Gratificação por Titulação e Assiduidade ao servidor público quando do deferimento do recurso ou quando houver cumprimento do requisito Assiduidade quando de nova apuração anual.

CAPÍTULO III DOS RECURSO PARA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO E ASSIDUIDADE

Art. 40. Caberá recurso junto à Comissão Permanente de Evolução Funcional, conforme segue:

I - do resultado da Assiduidade para fins de Gratificação por Titulação e Assiduidade: em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação junto na Imprensa Oficial do Município;

II - da análise do título: em até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 41. Indeferido o recurso de que trata o artigo 40, haverá remessa de ofício à Comissão Recursal em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º Os prazos e procedimentos relacionados ao período de recurso serão divulgados por meio de

Comunicado específico da Secretaria de Recursos Humanos - SERH na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º Não serão aceitas substituições ou apresentação de documentos extemporaneos durante o prazo de recursos.

Art. 42. Quando do indeferimento do recurso pela Comissão Permanente de Evolução Funcional, haverá remessa de ofício à Comissão Recursal em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação na Imprensa Oficial do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Excepcionalmente, durante o exercício 2024, o servidor público poderá solicitar a antecipação do enquadramento da Progressão de Referência a ser publicada no ano de 2026, sendo considerado para o critério assiduidade o exercício 2024.

Art. 44. Os casos omissos serão apreciados pela Comissão do Sistema de Evolução Funcional, com decisão pela Secretaria de Recursos Humanos - SERH.

Art. 45. As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogando-se o Decreto nº 16.383, de 9 de dezembro de 2008.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 5 de janeiro de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/01/2024